



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

### DECRETO Nº 2.176, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a criação de estacionamento rotativo para veículos nas vias públicas no Município de Areado.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AREADO, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos XX, XXIV e XXVII do artigo 19 e inciso VI do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal; artigo 40 da Lei Complementar nº 3, de 21 de novembro de 1991,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o estacionamento rotativo gratuito nas vias e logradouros públicos do Município de Areado, segundo as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, a instituição, a gestão, fiscalização e a operação da prestação do estacionamento rotativo, cujos locais destinados estarão, obrigatoriamente, delimitados por sinalização vertical.

Art. 2º O estacionamento rotativo tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas públicas de:

I - organização de fluidez do trânsito de veículos e pedestres;

II - racionalização do espaço público de uso comum do povo;

III - rotatividade e democratização das oportunidades de acesso às vagas de estacionamento;

IV - defesa dos direitos e melhores condições de vida das pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Art. 3º O tempo de permanência do veículo no estacionamento rotativo não poderá ser superior a 20 minutos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo mediante Decreto:

I - definir as vias e logradouros públicos sujeitos ao estacionamento rotativo;

II - estabelecer os horários de funcionamento e permanência na vaga, conforme localização em áreas de baixa, média ou alta rotatividade de estacionamento, tendo como limite os seguintes horários:

a) segundas-feiras aos sábados das 6 às 19 horas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

b) domingos e feriados: sem funcionamento.

Art. 5º A área de estacionamento rotativo será identificada com sinalização viária vertical específica, que regulamenta o tempo máximo permitido de estacionamento, respeitando os padrões do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do CONTRAN, competindo ao Poder Executivo a sua instalação, conservação e manutenção.

Art. 6º A via pública em que houver estacionamento rotativo deverá reservar, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas existentes para os veículos dirigidos ou conduzindo pessoa idosa e, pelo menos, 2% (dois por cento) das vagas existentes para pessoas com deficiência, dirigindo ou sendo conduzida.

Art. 7º A instalação de caçamba para recolhimento de entulhos sobre área de estacionamento rotativo, deverá obedecer os dias e o tempo de permanência previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 4º deste Decreto, devendo ser retirada ao final do dia.

Parágrafo único. Não será permitida a permanência da caçamba estacionária em estacionamentos destinados a carga e descarga, vagas especiais para idoso e pessoa com deficiência, áreas de segurança e áreas destinadas a estacionamentos rotativos de farmácias e drogarias.

Art. 8º O estacionamento rotativo não implica em guarda e vigilância do veículo, mas tão somente em permitir a sua permanência no local indicado, durante determinado período.

Art. 9º Não caberá ao Município, sob nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidente, danos, furtos ou prejuízos causados por terceiros, que os veículos ou usuários possam a vir a sofrer nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo.

Art. 10. São consideradas infrações os usos desconformes do estacionamento rotativo, em face da sinalização vertical ou horizontal, instaladas segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pelas Resoluções do CONTRAN ou qualquer outro órgão que venha a substituí-lo, e, do Poder Executivo.

Art. 11. Constituem infrações ao estacionamento rotativo:

I - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;

II - estacionar fora do espaço delimitado para a vaga, quando essa estiver delimitada.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO**

## **Estado de Minas Gerais**

Art. 12. Compete à Fiscalização Municipal, com apoio da Polícia Militar, executar a fiscalização a fim de tornarem efetivas as medidas previstas neste Decreto,

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 4 de abril de 2018.

**PEDRO FRANCISCO DA SILVA**  
Prefeito Municipal